



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Recurso nº. : 135.209
Matéria : IRPFONTE - Ano(s): 1990 e 1991
Recorrente : PERFIL METAL LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.872

Int.

IRRF - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA - A Resolução do Senado Federal de nº 82 de 18 de novembro de 1996, declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 para as sociedades anônimas, se estendendo às demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

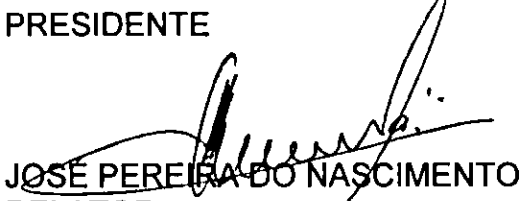
Decadência afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFIL METAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.2 AGC 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Acórdão nº. : 104-20.872

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Acórdão nº. : 104-20.872

Recurso nº. : 135.209
Recorrente : PERFIL METAL LTDA

RELATÓRIO

O presente processo já foi submetido a apreciação deste Colegiado, na sessão de 18 de março de 2004, quando por sugestão do então Conselheiro Relator, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem juntadas as alterações contratuais vigentes nos anos calendários de 1990 e 1991, bem como os balanço e demonstrações de resultados dos referidos anos calendário, o que foi objeto da Resolução nº 104-1904.

Tal decisão se deu, tendo em vista que trata-se de pedido de compensação de débitos tributários a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713/88, relativo aos anos base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992. O pedido se ampara no RE nº 1173490-6 do STF, que declarou a exigência inconstitucional se no contrato social da pessoa jurídica, não esteja prevista a imediata disponibilidade dos resultados aos sócios.

Ocorre que a recorrente é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída em 13.07.70 (fls.22). Após diversas alterações de seus atos constitutivos, listadas às fls.25, efetuou sua consolidação em 16.09.98, sendo que foram carreados aos autos, tão somente os atos constitutivos e as alterações contratuais realizadas em 28.02.72 e em 28.09.98.

Cumprida a diligência, os autos retornaram e este Conselho e a esta Câmara com as informações de fls. 138.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Acórdão nº. : 104-20.872

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se de retorno de diligência levada a efeito por força da Resolução nº 104-1.904 de 18 de março de 2004.

A matéria aqui tratada se refere a pedido de compensação com débitos tributários, do tributo a que se reporta o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988, relativo aos anos base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992.

A decisão de primeira instância denegou o pedido sob o argumento da decadência do direito à restituição, matéria essa já apreciada como preliminar pelo então Conselheiro Roberto William Gonçalves, Relator que me antecedeu, o qual afastou a pretensa decadência, cujo entendimento aqui adoto, evitando-se assim repetição desnecessária.

Com relação ao mérito, é entendimento deste Colegiado que, o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82/96, se estendendo para as demais sociedades, desde que o respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Acórdão nº. : 104-20.872

Contudo, entendemos que, no vertente coso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, não demonstrou a recorrente não possuir o seu contrato social/alteração cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

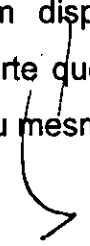
Ocorre que, muito embora intimada para tal, a contribuinte não juntou conforme solicitado em diligência, as cópias das alterações contratuais vigentes nos anos de 1990 e 1991, sendo certo que, a alteração contratual firmada em 28.02.72 (fls. 24), em sua cláusula 6ª dispõe:

“Os lucros ou prejuízos apurados por balanço geral que será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, de acordo com suas quotas do capital social.”

Já a Consolidação do Contrato Social, firmada em 16 de setembro de 1998, em sua cláusula 8ª (fls. 27) dispõe que:

“O exercício social coincidirá com o ano civil, e em 31 de Dezembro de cada ano, proceder-se-á o levantamento do Balanço Geral da sociedade, sendo os lucros apurados divididos entre os sócios e em caso de prejuízos, suportados pelos sócios de acordo com a composição do Capital Social.”

Está à evidência, portanto, que nos atos constitutivos da empresa recorrente, existem dispositivos que determinam a distribuição automática de lucros anualmente, de sorte que não pode ela usufruir dos benefícios da Resolução do Senado Federal nº 82/96 ou mesmo do RE nº 1173490-6, do STJ.

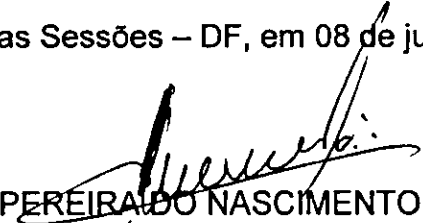


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000916/2003-48
Acórdão nº. : 104-20.872

Sob tais considerações, voto no sentido de afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de julho de 2005.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO